



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE
CNPJ N.º 06.659.080/0001-78
Rua do Norte, 140 - Centro,
65.430-000 Vargem Grande - MA
E-mail: camaravg@outlook.com



O Legislativo mais perto de você

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 20210526/0003

INTERESSADOS: SILVA E VIEIRA LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão Eletrônico N.º 003/2021

PARECER JURÍDICO - ASSEJUR/CPL

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao Recurso Administrativo protocolizada pela empresa R SILVA E VIEIRA LTDA, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista a decisão que desclassificou a sua proposta para o Pregão Eletrônico n.º 003/2021, que tem por objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços em Assessoria e Consultoria em Licitações Públicas, junto a Câmara Municipal de Vargem Grande/MA.

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n.º 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos a seguir:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE
CNPJ N.º 06.659.080/0001-78
Rua do Norte, 140 - Centro.
65.430-000 Vargem Grande - MA
E-mail: camaravg@outlook.com



O Legislativo mais perto de você

- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa."

O art. 4 da Lei 10.520/2002 preleciona acerca dos prazos para interposição de recurso, *in verbis*:

Art.4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93 estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, e consideram-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se o presente recurso eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa Recorrente interpôs peça recursal em virtude da decisão há que desclassificou a sua proposta para o Pregão Eletrônico 003/2021. Em suas razões recursais, a empresa Recorrente alega



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE
CNPJ N.º 06.659.080/0001-78
Rua do Norte, 140 - Centro
65.430-000 Vargem Grande - MA
E-mail: camaravg@outlook.com



O Legislativo mais perto de você

que cumpriu as exigências no item: 7.1.6, posto ter comparado a sua ficha técnica e com a da empresa classificada, identificou que desconsiderando as informações de valores, há uma única diferença entre ambas, que são as informações gráficas do órgão.

Sendo está à síntese do essencial, passa-se ao mérito.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem. A Recorrente solicita o provimento do recurso ora apresentado, objetivando a classificação da sua proposta para o Pregão Eletrônico Nº 003/2021.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CNPJ N.º 06.659.080/0001-78
Rua do Norte, 140 - Centro
65.430-000 Vargem Grande - MA
E-mail: camaravrg@outlook.com



O Legislativo mais perto de você

"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada".

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura e rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta citada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079/RMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma esboçada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabese que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE
CNPJ N.º 06.659.080/0001-78
Rua do Norte, 140 - Centro,
65.430-000 Vargem Grande - MA
E-mail: camaravg@outlook.com



O Legislativo mais perto de você

dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

O pregoeiro desclassificou a proposta da empresa Recorrente pelo descumprimento do item 7.1.6, que assim preleciona:

7.1.6. Ao encaminhar a proposta de preços no forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá obrigatoriamente preencher as informações na campo "FICHA TÉCNICA" ou anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio. Acompanhado da "FICHA TÉCNICA", conforme especificado no Anexo do Edital sob pena de desclassificação.

Desde a redação original da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que o sigilo das propostas na licitação goza de proteção legal, caracterizando inclusive crime a sua devassa ou mesmo o ato de proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o sigilo na licitação é em regra vedado, já que estamos tratando de um processo administrativo regido tanto pela Lei de Licitações quanto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais normas legais e constitucionais que tratam do direito da sociedade em ter acesso à informação.

Lei 8.666/1993 - Art. 3º, § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE
CNPJ N.º 06.659.080/0001-78
Rua do Norte, 140 - Centro.
65.430-000 Vargem Grande - MA
E-mail: camaravg@outlook.com



O Legislativo mais perto de você

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é que o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

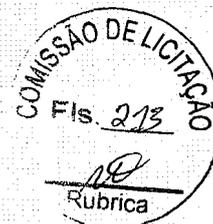
§ 8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances".

Ocorre que, por lapso ou mesmo desconhecimento por parte das empresas, tem sido recorrente o registro no sistema de informações que acabam identificando o licitante no momento da aceitabilidade das propostas, hipótese em que, em nosso sentir, deve acarretar a desclassificação do licitante.

Ao analisar a Ficha Técnica da empresa Recorrente, é notório que o documento não cumpre os ditames legais supramencionados, posto obter claramente a identificação da empresa. Em suas razões recursais a mesma faz comparações com as fichas técnica apresentada por outra empresa como se estas estivessem equivalentes, o que não condiz com a verdade. Nota-se ainda que a Ficha Técnica



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE
CNPJ N.º 06.659.080/0001-78
Rua do Norte, 140 - Centro
65.430-000 Vargem Grande - MA
E-mail: comaravg@outlook.com



O Legislativo mais perto de você

apresentada pela Recorrente não obedece aos requisitos ora solicitados no edital, uma vez que a empresa Recorrente se identifica, embora o edital em seu Anexo X tenha demonstrado um contrário.

Portanto, não resta dúvidas que a empresa Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, tendo suas alegações descabidas e imbuídas de má fé, pelo não possuem qualquer materialidade. Ademais, cabe destacar, que a peça processual impetrada é infundada, padecendo de razões factíveis.

Não resta dúvidas, que a empresa Recorrente fora desclassificada pelo Pregoeiro de forma acertada, por não atender as normas estabelecidas no item 7.1.6 do edital.

Nesse diapasão, não merece prosperar o recurso ora apresentada pela Recorrente, entendendo esta Assessoria Jurídica pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, posto que os seus fundamentos justificam a não reconsideração da decisão do Pregoeiro em DESCLASSIFICAR a proposta da mesma, uma vez que foram cumpridos de forma acertada todos os atos necessários para a execução do processo licitatório.

✓ **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica entende pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado empresa SILVA E VIEIRA LTDA, razão pela qual opinamos pela manutenção da decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta da empresa Recorrente. Assim não fosse, ainda assim tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE
CNPJ N.º 06.659.080/0001-78
Rua do Norte, 140 - Centro
65.430-000 Vargem Grande - MA
E-mail: camaravg@outlook.com



O Legislativo mais perto de você

- ✓ É o parecer. Sub Censura:
- ✓ ENCAMINHAMENTO:

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande 12 de julho de 2021.

*Francine Barros Mendes
OAB/DF 41.523*